DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano 2020, Número 148 Porto Velho, sexta-feira, 31 de julho de 2020

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Desembargador Alexandre Miguel
Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral

Lia Maria Araújo Lopes
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária de Gestão da Informação

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Fone: (69) 3211-2116
Fax: (69) 3211-2125
diario@tre-ro.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA....2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL....2
DIRETORIA-GERAL....2
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO....2
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais....2
Decisões judiciais....2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE....3
Licitações e Compras....3
Resultados de Julgamento....4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS....4
ZONAS ELEITORAIS....4
2ª Zona Eleitoral....4
Editais....4
9ª Zona Eleitoral....5
Intimações....5
10ª Zona Eleitoral....8
Intimações....8
15ª Zona Eleitoral....9
Intimações....9
19ª Zona Eleitoral....13
Intimações....13
25ª Zona Eleitoral....18
Editais....18
Intimações....20
28ª Zona Eleitoral....20

Editais 20
Intimações.....21
Notificações.....23
32ª Zona Eleitoral 23
Intimações.....23
COMISSÕES 26

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

Decisões judiciais

Processo 0600150-13.2020.6.22.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 15/2020

INSTRUÇÃO N. 00600150-13.2020.6.22.0000 - CLASSE 19 - PORTO VELHO - RO
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Dispõe sobre a jornada de servidores da Secretaria do Tribunal e zonas eleitorais, no período eleitoral alusivo às Eleições Municipais de 2020.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 13, inciso XIV, do Regimento Interno, Resolução n. 36, de 10 de dezembro de 2009,
Considerando a necessidade do serviço e o interesse da Administração na ampliação temporária e excepcional da jornada dos servidores durante o plantão eleitoral na Secretaria do Tribunal e das zonas eleitorais, visando propiciar um melhor atendimento aos jurisdicionados e desempenho das demais atividades da Justiça Eleitoral;
Resolve:
Art. 1º No período das eleições 2020, a partir da data de início para os pedidos de registros de candidaturas até o domingo de eleição, os servidores efetivos, cedidos e requisitados, ocupantes ou não de funções e cargos comissionados, cumprirão jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas, em dois turnos, com intervalo de 1 (uma) hora no mínimo para almoço e descanso.
Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.
Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.
Porto Velho-RO, 23 de julho de 2020.
Assinado de forma digital por:

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (Presidente): Trata-se processo administrativo instaurado para a materialização dos estudo necessários à elaboração da minuta de resolução sobre a jornada de servidores da Secretaria do Tribunal e zonas eleitorais, no período eleitoral alusivo às Eleições Municipais de 2020.

Concluídos os levantamentos e providências necessárias, sobreveio proposta de resolução ora apresentada. Desse modo, estando de acordo com seus termos, submeto o tema à apreciação e deliberação desta Colenda Corte.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (Presidente e Relator): A análise dos autos demonstra que a matéria em tela foi inicialmente trabalhada no bojo do processo SEI n. 0000490-62.2020.6.22.8000, que versa sobre a regulamentação interna acerca da prestação e pagamento do serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia.

Conquanto os aludidos temas tenham pontos de contato, é cediço que eles não se confundem. Sendo assim, se revelou mais producente o desmembramento dos temas e a tramitação apartada da regulamentação relativa à jornada dos servidores da Secretaria e das zonas eleitorais neste autos, consoante justificativas ventiladas pela Diretoria-Geral no Despacho 743 (0539951).

Outro relevante aspecto que impulsionou a elaboração da presente proposta normativa foi o silêncio da Resolução TRE-RO nº 15/2018 no tocante à jornada de trabalho dos servidores cedidos e requisitados durante o período eleitoral. Sendo assim, denota-se que a aludida resolução estabeleceu de forma genérica que a jornada dos servidores seria de 8 horas diárias.

Em decorrência dessa omissão, surgiram questionamentos a respeito da solução jurídica adequada a ser dada no caso dos servidores cedidos e requisitados, ou seja, se a referida categoria conservaria ou não o direito a cumprir as jornadas de seus respectivos órgãos de origem, as quais, em regra, são inferiores às praticadas nesta Justiça Especializada durante o período eleitoral.

Pondo fim à celeuma ora ventilada, a nova minuta estabelece textualmente que, a partir da data de início para os pedidos de registros de candidaturas até o domingo de eleição, os servidores efetivos, cedidos e requisitados, ocupantes ou não de funções e cargos comissionados, cumprirão jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas, em dois turnos, com intervalo de 1 (uma) hora no mínimo para almoço e descanso.

Prosseguindo a análise dos autos, constata-se a Manifestação 161 (0557048), de lavra da Diretoria-Geral. Na oportunidade, após um minudente exame, a Diretora deste Tribunal salientou a importância da regulamentação do tema e inclinou-se pela sua aprovação.

Não se pode olvidar, também, que a expressa regulamentação da jornada a ser cumprida pelos servidores efetivos, cedidos e requisitados, durante o período eleitoral, trará maior segurança jurídica quando da análise da incidência e pagamento de serviços extraordinários nas eleições que se aproximam.

Ante o exposto, demonstradas a pertinência e relevância da proposta normativa em análise, submeto-a à apreciação dos eminentes pares e voto pela sua aprovação.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Instrução n. 00600150-13.2020.6.22.0000. Classe 19. Origem: Porto Velho - RO. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Resumo: Minuta de resolução que dispõe sobre a jornada de servidores da Secretaria do Tribunal e zonas eleitorais, no período eleitoral alusivo às Eleições de 2020. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes, Ilisir Bueno Rodrigues, Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Noel Nunes de Andrade e Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani.

52ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 23 de julho.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Licitações e Compras

Resultados de Julgamento

Resultado de Licitação - SLC

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2020
PROCESSO Nº 0000581-55.2020.6.22.800

Cumprida a fase de julgamento das propostas e habilitação, o Pregoeiro declarou vencedora do certame a licitante PONTO FRIO REFRIGERACAO LTDA, CNPJ 84.599.570/0001-30, itens 5, 6, 7 e 8. Não havendo registro de intenção de recurso, o Pregoeiro adjudicou o objeto vencedora. Valor total do certame R$ 213.500,00.

ANDERCLEDSON REIS
Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por ANDERCLEDSON REIS, Pregoeiro(a), em 29/07/2020, às 14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao informando o código verificador 0564253 e o código CRC 16A63555.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

2ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0000007-04.2019.6.22.0002

JUSTIÇA ELEITORAL 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000007-04.2019.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
RESPONSÁVEL: HILBERTO PASCOAL PEREIRA
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746-A

EDITAL
Prazo: 03 (três) dias
Finalidade: NOTIFICAR Hilberto Pascoal Pereira e o SOLIDARIEDADE - Comissão Provisória Municipal de Itapuã do Oeste/RO, para sanar a omissão verificada no Relatório Preliminar de id. 2982488, qual seja: qualificação dos responsáveis pela administração de recursos (tesoureiro), no prazo máximo de 3 (três) dias.
Dado e passado na cidade e comarca de Porto Velho/RO, aos 30 dias de julho de 2020. Eu, Márcio Leno Nery Infante, Técnico Judiciário da 2ª Zona Eleitoral de Porto Velho, digitei.

Processo 0000008-86.2019.6.22.0002

JUSTIÇA ELEITORAL 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000008-86.2019.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
RESPONSÁVEL: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

EDITAL
Prazo: 03 (três) dias
Finalidade: NOTIFICAR o Partido Democrático Trabalhista - PDT, Comissão Provisória Municipal de Itapuã do Oeste/RO, para sanar a omissão verificada no Relatório Preliminar de id. 2980065, qual seja: qualificação dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade, no prazo máximo de 3 (três) dias.
Dado e passado na cidade e comarca de Porto Velho/RO, aos 30 dias de julho de 2020. Eu, Márcio Leno Nery Infante, Técnico Judiciário da 2ª Zona Eleitoral de Porto Velho, digitei.

9ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600049-46.2020.6.22.0009

JUSTIÇA ELEITORAL 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600049-46.2020.6.22.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO
REQUERENTE: JUÍZO DA 09ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO/RO
REQUERIDO: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONCA, EDIMAR COSMO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468000-A
Advogados do(a) REQUERIDO: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489000-A, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468000-A

DESPACHO

Vistos.
Ante a certidão de ID 2911260, intimem-se os devedores, por meio de sua advogada, para juntada aos autos, no prazo de 48 horas, do comprovante de pagamento referente a 1ª parcela de multa eleitoral.
Ressalto que a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa (art. 14-B, I, II, da Lei n. 10.522/2020).
Pimenta Bueno, 28 de julho de 2020.

WILSON SOARES GAMA
Juiz Eleitoral

Processo 0600047-76.2020.6.22.0009

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - www.tre-ro.jus.br
009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600047-76.2020.6.22.0009
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA
RESPONSÁVEL: JORDANA FONSECA FERREIRA, ARMANDO SIVIERO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

SENTENÇA

Vistos e examinados.
O Partido Social Democrático - PSD de Pimenta Bueno/RO apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro de 2019.
Despacho inicial ID 1608015.
Publicou-se edital (ID 1730216), com decurso de prazo sem impugnação das contas (ID 1917488).
Parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 2372239).
O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (ID 2414824).
Publicou-se edital abrindo prazo para manifestação pelos interessados (ID 2542853), com decurso de prazo sem manifestação, com ciência das partes (ID 2911561).
O órgão partidário apresentou tempestivamente declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro de 2019, nos termos do §4º do art. 28 da Resolução do TSE n. 23.604/2019.
As partes estão representadas por advogado devidamente constituído.
Pelo que consta nos autos o órgão partidário não movimentou recursos no exercício, bem como não foram constatados recebimento de recursos públicos; fonte vedada; origem não identificada; e outras irregularidades.
A análise técnica e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram favoráveis àaprovação das contas.
Diante do exposto, nos termos da Lei n.º 9.906/95 e do art. 44, VII, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD de Pimenta Bueno/RO, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas anuais de 2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.

Pimenta Bueno, 28 de julho de 2020.

WILSON SOARES GAMA
Juiz Eleitoral

Processo 0600095-35.2020.6.22.0009

JUSTIÇA ELEITORAL 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600095-35.2020.6.22.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO
REQUERENTE: PARTIDO D MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

DESPACHO

Trata-se de regularização de contas julgadas não prestadas, referente ao exercício financeiro de 2017.
Nos termos do §1º do art. 65 da Resolução do TSE nº 23.604/2019, determino a aplicação, nestes autos, das disposições processuais contidas na mencionada norma.
Processe-se nos termos do art. 58 da Resolução do TSE n. 23.604/2019.
Não recebo com efeito suspensivo, nos termos do inc. IV, do §1º, da Resolução.
Intime-se o órgão partidário e seus responsáveis para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração constituindo advogado nos autos.
Ao Cartório para que proceda o exame técnico, nos termos do inc. V, do §1º, da Resolução.
Caso haja ausência de documentos ou dados estabelecidos no inc. III, do §1º, da Resolução, intime-se para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Vista ao Ministério Público Eleitoral.
Após, conclusos para decisão.

Pimenta Bueno, 28 de julho de 2020.

WILSON SOARES GAMA
Juiz Eleitoral

Processo 0600057-23.2020.6.22.0009

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - www.tre-ro.jus.br
009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600057-23.2020.6.22.0009
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT COMISSAO PROVISORIA
RESPONSÁVEL: CILSO MENDES GOMES, CIRLENE TEREZINHA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766000-A
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766000-A
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766000-A

SENTENÇA

Vistos e examinados.
O Partido Democrático Trabalhista - PDT de Primavera de Rondônia/RO apresentou prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019.
Despacho inicial ID 1832404.
Publicou-se edital (ID 1892377), com decurso de prazo sem impugnação das contas (ID 2206255).
Parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 2373290).
O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (ID 2414823).
Publicou-se edital abrindo prazo para manifestação pelos interessados (ID 2541261), com decurso de prazo sem manifestação (ID 2869402).
Éo breve relatório. Decido.
O órgão partidário apresentou tempestivamente prestação de contas, sem movimentação, referente ao exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução do TSE n. 23.604/2019.
As partes estão representadas por advogado devidamente constituído.
Pelo que consta nos autos o órgão partidário não movimentou recursos no exercício, bem como não foram constatados recebimento de recursos públicos; fonte vedada; origem não identificada; e outras irregularidades.
A análise técnica e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram favoráveis àaprovação das contas.
Diante do exposto, nos termos da Lei n.º 9.906/95 e do art. 44, VII, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, determino o imediato arquivamento das contas apresentadas pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT de Primavera de Rondônia/RO, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas anuais de 2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.

Pimenta Bueno, 28 de julho de 2020

WILSON SOARES GAMA
Juiz Eleitoral

Processo 0600094-50.2020.6.22.0009

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - www.tre-ro.jus.b
009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600094-50.2020.6.22.0009
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
REQUERENTE: PTB - COMISSAO PROVISORIA PIMENTA BUENO - RO
RESPONSÁVEL: PAULO ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS, VALTECY DE SOUZA FERRARI

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se prestação de contas anual do exercício financeiro de 2019, do PTB - Partido Trabalhista Brasileiro de Pimenta Bueno/RO.
Certidão da Chefe de Cartório (ID 2913926).
DECIDO.
Conforme certidão de ID 2913926, verifico que tramitam neste Juízo Eleitoral os autos nº 0600079-81.2020.6.22.0009, autuado pelo Cartório Eleitoral nos termos do art. 30, *caput,* da Resolução do TSE n. 23.604/2019, com as mesmas partes e objeto dos presentes autos.
Ante o exposto, reconheço, de ofício, a litispendência entre estes autos e o processo nº 0600079-81.2020.6.22.0009, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.
Determino a juntada pelo Cartório Eleitoral da inicial de ID 2678812 e documentos que a acompanham, apresentados por este órgão partidário, aos autos 0600079-81.2020.6.22.0009, e o seu prosseguimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 28 de julho de 2020

WILSON SOARES GAMA
Juiz Eleitoral

10ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600019-08.2020.6.22.0010

JUSTIÇA ELEITORAL 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-08.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187000-A

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Prestação de Contas de Exercício Financeiro apresenta pelo diretório municipal do Partido dos Trabalhadores em Theobroma, que pertence à Jurisdição da 27ª Zona Eleitoral.
Tendo em vista a Jurisdição exclusiva da 27ª Zona Eleitoral acerca das matérias referente aos Município de Theobroma e Governador Jorge Teixeira, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Eleitoral e DETERMINO a redistribuição dos presentes autos ao MM. Juízo da 27ª Zona Eleitoral –Jaru/RO, observadas as formalidades legais para a garantia dos princípios constitucionais .
Remetam-se os autos àZona Eleitoral competente.

LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA Juiz Eleitoral –10ª ZE

15ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600077-93.2020.6.22.0015

JUSTIÇA ELEITORAL 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600077-93.2020.6.22.0015
REQUERENTE: PODEMOS DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PODE - DIRETÓRIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, no que se refere ao exercício financeiro de 2019.
O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações das Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019. Publicou-se Edital acerca da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, juntou o respectivo extrato bancário e, por fim, o Parecer Técnico com manifestação de arquivamento da declaração.
O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, se manifestou no mesmo sentido.
Éo Relatório. Decido.
Éobrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas àJustiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95). As diligências apontam pela veracidade da afirmação inicial da agremiação partidária de que não houve movimentação financeira no que diz respeito ao ano/base em questão.
Ante o exposto, com fulcro na Resolução TSE nº 23.604/2019 e no art. 45, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas da agremiação partidária, no que se refere ao exercício financeiro de 2019.
Publique-se. Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, 29 de julho de 2020.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz Eleitoral

Processo 0600090-92.2020.6.22.0015

JUSTIÇA ELEITORAL 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600090-92.2020.6.22.0015
REQUERENTE: PATRIOTA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PATRIOTA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE, referente ao exercício financeiro de 2019.
O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações das Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019. Publicou-se Edital acerca da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, juntou o respectivo extrato bancário e, por fim, o Parecer Técnico com manifestação de arquivamento da declaração.
O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, se manifestou no mesmo sentido.
Éo Relatório. Decido.
Éobrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas àJustiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95). As diligências apontam pela veracidade da afirmação inicial da agremiação partidária de que não houve movimentação financeira no que diz respeito ao ano/base em questão.
Ante o exposto, com fulcro na Resolução TSE nº 23.604/2019 e no art. 45, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas da agremiação partidária, no que se refere ao exercício financeiro de 2019.

Publique-se. Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, 29 de julho de 2020.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz Eleitoral

Processo 0600084-85.2020.6.22.0015

JUSTIÇA ELEITORAL 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)0600084-85.2020.6.22.0015
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO82210-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETÓRIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE, no que se refere ao exercício financeiro de 2019.
O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações das Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019. Publicou-se Edital acerca da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, juntou o respectivo extrato bancário e, por fim, o Parecer Técnico com manifestação de arquivamento da declaração.
O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, se manifestou no mesmo sentido.
Éo Relatório. Decido.
Éobrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas àJustiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95). As diligências apontam pela veracidade da afirmação inicial da agremiação partidária de que não houve movimentação financeira no que diz respeito ao ano/base em questão.
Ante o exposto, com fulcro na Resolução TSE nº 23.604/2019 e no art. 45, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas da agremiação partidária, no que se refere ao exercício financeiro de 2019.
Publique-se. Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, 29 de julho de 2020.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz Eleitoral

Processo 0600087-40.2020.6.22.0015

JUSTIÇA ELEITORAL 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600087-40.2020.6.22.0015
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, no que se refere ao exercício financeiro de 2019.
O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações das Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019. Publicou-se Edital acerca da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, juntou o respectivo extrato bancário e, por fim, o Parecer Técnico com manifestação de arquivamento da declaração.
O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, se manifestou no mesmo sentido.
Éo Relatório. Decido.
Éobrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas àJustiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95). As diligências apontam pela veracidade da afirmação inicial da agremiação partidária de que não houve movimentação financeira no que diz respeito ao ano/base em questão.
Ante o exposto, com fulcro na Resolução TSE nº 23.604/2019 e no art. 45, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os

efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas da agremiação partidária, no que se refere ao exercício financeiro de 2019.
Publique-se. Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, 29 de julho de 2020.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz Eleitoral

Processo 0600089-10.2020.6.22.0015

JUSTIÇA ELEITORAL 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)0600089-10.2020.6.22.0015
REQUERENTE: PATRIOTA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PATRIOTA -DIRETÓRIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE, no que se refere ao exercício financeiro de 2013.
O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações das Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019. Publicou-se Edital acerca da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, juntou o respectivo extrato bancário e, por fim, o Parecer Técnico com manifestação de arquivamento da declaração.
O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, se manifestou no mesmo sentido.
Éo Relatório. Decido.
Éobrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas àJustiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95). As diligências apontam pela veracidade da afirmação inicial da agremiação partidária de que não houve movimentação financeira no que diz respeito ao ano/base em questão.
Ante o exposto, com fulcro na Resolução TSE nº 23.604/2019 e no art. 45, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas da agremiação partidária, no que se refere ao exercício financeiro de 2013.
Publique-se. Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, 29 de julho de 2020.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz Eleitoral

Processo 0600088-25.2020.6.22.0015

JUSTIÇA ELEITORAL 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)0600088-25.2020.6.22.0015
REQUERENTE: PATRIOTA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PATRIOTA - DIRETÓRIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE, no que se refere ao exercício financeiro de 2012.
O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações das Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019. Publicou-se Edital acerca da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, juntou o respectivo extrato bancário e, por fim, o Parecer Técnico com manifestação de arquivamento da declaração.
O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, se manifestou no mesmo sentido.
Éo Relatório. Decido.
Éobrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas àJustiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95). As diligências apontam pela veracidade da afirmação inicial da agremiação partidária de que não houve movimentação financeira no que diz respeito ao ano/base em questão.

Ante o exposto, com fulcro na Resolução TSE nº 23.604/2019 e no art. 45, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas da agremiação partidária, no que se refere ao exercício financeiro de 2012.
Publique-se. Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, 29 de julho de 2020.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz Eleitoral

Processo 0600076-11.2020.6.22.0015

JUSTIÇA ELEITORAL 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600076-11.2020.6.22.0015
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB - DIRETÓRIO DE CASTANHEIRAS, no que se refere ao exercício financeiro de 2019.
O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações das Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019. Publicou-se Edital acerca da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, juntou o respectivo extrato bancário e, por fim, o Parecer Técnico com manifestação de arquivamento da declaração.
O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, se manifestou no mesmo sentido.
Éo Relatório. Decido.
Éobrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas àJustiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95). As diligências apontam pela veracidade da afirmação inicial da agremiação partidária de que não houve movimentação financeira no que diz respeito ao ano/base em questão.
Ante o exposto, com fulcro na Resolução TSE nº 23.604/2019 e no art. 45, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas da agremiação partidária, no que se refere ao exercício financeiro de 2019.
Publique-se. Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, 29 de julho de 2020.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz Eleitoral

Processo 0600091-77.2020.6.22.0015

JUSTIÇA ELEITORAL 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)0600091-77.2020.6.22.0015
REQUERENTE: PATRIOTA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PATRIOTA - DIRETÓRIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE, no que se refere ao exercício financeiro de 2015.
O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações das Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019. Publicou-se Edital acerca da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, juntou o respectivo extrato bancário e, por fim, o Parecer Técnico com manifestação de arquivamento da declaração.
O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, se manifestou no mesmo sentido.
Éo Relatório. Decido.

Éobrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas àJustiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95). As diligências apontam pela veracidade da afirmação inicial da agremiação partidária de que não houve movimentação financeira no que diz respeito ao ano/base em questão.
Ante o exposto, com fulcro na Resolução TSE nº 23.604/2019 e no art. 45, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas da agremiação partidária, no que se refere ao exercício financeiro de 2015.
Publique-se. Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, 29 de julho de 2020.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz Eleitoral

19ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600032-77.2020.6.22.0019

JUSTIÇA ELEITORAL 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-77.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT COMISSAO PROVISORIA RESPONSÁVEL: ERNANDES CAPELINI, UELTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019 do Partido Democrático Trabalhista- PDT do município Santa Luzia D'Oeste-RO.
O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações da Resolução 23.546/2017 e 23.604/2019. Publicou edital com a declaração de ausência de movimentação financeira no exercício de 2019 (Id 1603471), juntou aos autos relatório técnico pela aprovação das contas (Id 2599994) e manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (Id 2691949).
Éo Relatório do necessário. Decido.
Éobrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas àJustiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95).
A Lei 13.165/2015 relativizou a norma constitucional e legal, por meio da inclusão do §4º no artigo 32 da Lei 9.096/95, ao dispor que, nos casos em que a agremiação partidária não tenha realizado movimentação financeira, ésuficiente uma declaração certificando tal fato.
As diligências apontam pela veracidade da afirmação inicial do partido de que não houve movimentação financeira em relação ao período de 2019, não havendo impugnação, manifestação e/ou documentos aptos a gerar a desaprovação das contas prestadas.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 46, I, da Resolução 23.546/2017, JULGO APROVADAS as contas do Partido Democrático Trabalhista do município Santa Luzia D'Oeste-RO, referente ao exercício de 2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Não havendo mais providências, arquive-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Eleitoral da 19ª ZE

Processo 0600033-62.2020.6.22.0019

JUSTIÇA ELEITORAL 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-62.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA - DEMOCRATAS - DEM
Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019 do Partido Democratas - DEM do município de Parecis-RO.
O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações da Resolução 23.546/2017 e 23.604/2019. Publicou edital com a declaração de ausência de movimentação financeira no exercício de 2019 (Id 1590608), juntou aos autos relatório técnico pela aprovação das contas (Id 2600386) e manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (Id 2720104).
Éo Relatório do necessário. Decido.
Éobrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas àJustiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95).
A Lei 13.165/2015 relativizou a norma constitucional e legal, por meio da inclusão do §4º no artigo 32 da Lei 9.096/95, ao dispor que, nos casos em que a agremiação partidária não tenha realizado movimentação financeira, ésuficiente uma declaração certificando tal fato.
As diligências apontam pela veracidade da afirmação inicial do partido de que não houve movimentação financeira em relação ao período de 2019, não havendo impugnação, manifestação e/ou documentos aptos a gerar a desaprovação das contas prestadas.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 46, I, da Resolução 23.546/2017, JULGO APROVADAS as contas do Partido Democratas - DEM do município de Parecis-RO, referente ao exercício de 2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Não havendo mais providências, arquive-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Eleitoral da 19ª ZE

Processo 0600021-48.2020.6.22.0019

JUSTIÇA ELEITORAL 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-48.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019 do Partido Socialista Brasileiro - PSB do Município de Alto Alegre dos Parecis - RO.
O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações da Resolução 23.546/2017 e 23.604/2019. Publicou edital com a declaração de ausência de movimentação financeira no exercício de 2019 (Id 1590446), juntou aos autos relatório técnico pela aprovação das contas (Id 2600356) e manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (Id 2720402).
Éo Relatório do necessário. Decido.
Éobrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas àJustiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95).

A Lei 13.165/2015 relativizou a norma constitucional e legal, por meio da inclusão do §4º no artigo 32 da Lei 9.096/95, ao dispor que, nos casos em que a agremiação partidária não tenha realizado movimentação financeira, ésuficiente uma declaração certificando tal fato.
As diligências apontam pela veracidade da afirmação inicial do partido de que não houve movimentação financeira em relação ao período de 2019, não havendo impugnação, manifestação e/ou documentos aptos a gerar a desaprovação das contas prestadas.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 46, I, da Resolução 23.546/2017, JULGO APROVADAS as contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB do município de Alto Alegre dos Parecis-RO, referente ao exercício de 2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Não havendo mais providências, arquive-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Eleitoral da 19ª ZE

Processo 0600023-18.2020.6.22.0019

JUSTIÇA ELEITORAL 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-18.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB COMISSAO PROVISORIA
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019 do Partido Socialista Brasileiro - PSB do Município de Santa Luzia D'Oeste - RO.
O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações da Resolução 23.546/2017 e 23.604/2019. Publicou edital com a declaração de ausência de movimentação financeira no exercício de 2019 (Id 1603735), juntou aos autos relatório técnico pela aprovação das contas (Id 2600376) e manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (Id 2692201).
Éo Relatório do necessário. Decido.
Éobrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas àJustiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95).
A Lei 13.165/2015 relativizou a norma constitucional e legal, por meio da inclusão do §4º no artigo 32 da Lei 9.096/95, ao dispor que, nos casos em que a agremiação partidária não tenha realizado movimentação financeira, ésuficiente uma declaração certificando tal fato.
As diligências apontam pela veracidade da afirmação inicial do partido de que não houve movimentação financeira em relação ao período de 2019, não havendo impugnação, manifestação e/ou documentos aptos a gerar a desaprovação das contas prestadas.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 46, I, da Resolução 23.546/2017, JULGO APROVADAS as contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB do município de Santa Luzia D'Oeste-RO, referente ao exercício de 2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Não havendo mais providências, arquive-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Eleitoral da 19ª ZE

Processo 0600024-03.2020.6.22.0019

JUSTIÇA ELEITORAL 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-03.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - PARECIS RO.
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019 do Partido Socialista Brasileiro - PSB do Município de Parecis - RO.
O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações da Resolução 23.546/2017 e 23.604/2019. Publicou edital com a declaração de ausência de movimentação financeira no exercício de 2019 (Id 1603420), juntou aos autos relatório técnico pela aprovação das contas (Id 2600108) e manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (Id 2691777).
Éo Relatório do necessário. Decido.
Éobrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas àJustiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95).
A Lei 13.165/2015 relativizou a norma constitucional e legal, por meio da inclusão do §4º no artigo 32 da Lei 9.096/95, ao dispor que, nos casos em que a agremiação partidária não tenha realizado movimentação financeira, ésuficiente uma declaração certificando tal fato.
As diligências apontam pela veracidade da afirmação inicial do partido de que não houve movimentação financeira em relação ao período de 2019, não havendo impugnação, manifestação e/ou documentos aptos a gerar a desaprovação das contas prestadas.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 46, I, da Resolução 23.546/2017, JULGO APROVADAS as contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB do município de Parecis-RO, referente ao exercício de 2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Não havendo mais providências, arquive-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Eleitoral da 19ª ZE

Processo 0600031-92.2020.6.22.0019

JUSTIÇA ELEITORAL 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-92.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD- COMISSAO PROVISORIA RESPONSÁVEL: CLETO APOLINARIO DA CRUZ, LUTERO ROSA PARAISO
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019 do Partido Social Democrático - PSD do município Parecis-RO.
O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações da Resolução 23.546/2017 e 23.604/2019. Publicou edital com a declaração de ausência de movimentação financeira no exercício de 2019 (Id 1590911), juntou aos autos relatório técnico pela aprovação das contas (Id 2599844) e manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (Id 2719841).

Éo Relatório do necessário. Decido.
Éobrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas àJustiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95).
A Lei 13.165/2015 relativizou a norma constitucional e legal, por meio da inclusão do §4º no artigo 32 da Lei 9.096/95, ao dispor que, nos casos em que a agremiação partidária não tenha realizado movimentação financeira, ésuficiente uma declaração certificando tal fato.
As diligências apontam pela veracidade da afirmação inicial do partido de que não houve movimentação financeira em relação ao período de 2019, não havendo impugnação, manifestação e/ou documentos aptos a gerar a desaprovação das contas prestadas.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 46, I, da Resolução 23.546/2017, JULGO APROVADAS as contas do Partido Social Democrático - PSD do município Parecis-RO, referente ao exercício de 2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Não havendo mais providências, arquive-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Eleitoral da 19ª ZE

Processo 0600022-33.2020.6.22.0019

JUSTIÇA ELEITORAL 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-33.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019 do Partido Socialista Brasileiro - PSB do Município de São Felipe D'Oeste - RO.
O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações da Resolução 23.546/2017 e 23.604/2019. Publicou edital com a declaração de ausência de movimentação financeira no exercício de 2019 (Id 1590595), juntou aos autos relatório técnico pela aprovação das contas (Id 2600133) e manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (Id 2691908).
Éo Relatório do necessário. Decido.
Éobrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas àJustiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95).
A Lei 13.165/2015 relativizou a norma constitucional e legal, por meio da inclusão do §4º no artigo 32 da Lei 9.096/95, ao dispor que, nos casos em que a agremiação partidária não tenha realizado movimentação financeira, ésuficiente uma declaração certificando tal fato.
As diligências apontam pela veracidade da afirmação inicial do partido de que não houve movimentação financeira em relação ao período de 2019, não havendo impugnação, manifestação e/ou documentos aptos a gerar a desaprovação das contas prestadas.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 46, I, da Resolução 23.546/2017, JULGO APROVADAS as contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB do município de São Felipe D'Oeste-RO, referente ao exercício de 2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Não havendo mais providências, arquive-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Eleitoral da 19ª ZE

Processo 0600018-93.2020.6.22.0019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-93.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
Advogado do(a) INTERESSADO: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

SENTENÇA

Trata-se de petição de regularização de prestação de contas referente ao Exercício Anual 2018 do Partido Democrático Trabalhista - PDT do município de Parecis.
O Partido teve as contas de campanha julgadas como não prestadas (20-49.2019.6.22.0019). Após isso, o Diretório municipal protocolou pedido de regularização das contas.
Em despacho inicial, houve determinação ao Cartório Eleitoral para juntada dos extratos bancários, bem como sobre eventual emissão de recibos de doações e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ao órgão municipal do PSD. O partido possui conta bancária cadastrada (Id 2599329). Há documentos extraídos do sistema SPCA , indicando que o partido não recebeu recursos do fundo partidário (Id 2599331).
A Unidade Técnica manifestou-se pela regularização das contas apresentadas, (Id 2600702) por entender não haver indícios de irregularidades, no mesmo sentido foi o parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral (Id 2720267).
Éo relatório. Decido.
Éobrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas àJustiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 28 da lei 9.504/97). Trata-se de meio de averiguar a lisura e transparência das finanças dos partidos políticos, considerando-se que estes recebem verbas públicas para seu funcionamento.
A Resolução 23.456/2017 estabelece que, após o trânsito em julgado da decisão que julga as contas partidárias como não prestadas, pode o partido requerer a regularização da inadimplência, instruindo o pedido de regularização com a documentação exigida pelo art. 59 da referida Resolução.
Referido pedido, entretanto, não tem o condão de mudar o teor da decisão proferida nos autos 20-49.2019.6.22.0019, que julgou como não prestadas as contas do PDT do município de Parecis, sendo apta, no entanto, para tornar ineficaz, no caso de julgamento procedente, a suspensão de recebimento de recursos do fundo partidário, imposta na parte dispositiva da referida decisão.
Ante o exposto, julgo REGULARIZADA a situação de inadimplência do Diretório do Partido Democrático Trabalhista - PDT do município de Parecis/RO, no que se refere àprestação de Contas Anual 2018, e determino o restabelecimento de direito ao recebimento de eventual cota de recursos do fundo partidário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Não havendo mais providências, arquive-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Eleitoral da 19ª ZE

25ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600029-07.2020.6.22.0025

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 068/20

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÕES Nº 0600027-37.2020.6.22.0025

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP, ATUAL PATRIOTA - PATRI DE MONTE NEGRO/RO
Presidente: FERNANDES LUCAS DA COSTA
Tesoureiro: MARCOS APARECIDO DUARTE
Advogado: PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA - OAB/RO Nº 6.997

Assunto: Prestação de Contas Eleitoral. Eleições Gerais de 2018.

O MM.º Juiz na 25ª Zona Eleitoral do Município de Ariquemes-RO., DR. MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o constante no artigo art. 59, da Resolução nº 23.553/17-TSE,
FAZ SABER a quantos interessar possa, lerem ou tomarem conhecimento do presente Edital, que o Partido retromencionado apresentou pedido de regularização de contas julgadas não prestada, consistente na Prestação de Contas Final das Eleições 2018, ficando todos cientes do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital, para que qualquer interessado apresente impugnação com petição fundamentada, relatando fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias de eventuais irregularidades.
E para conhecimento a todos os interessados, expediu-se o presente edital, por determinação da Juíza Eleitoral para publicação no Mural do Cartório e no Diário da Justiça Eleitoral –DJE.
Dado e passado nesta cidade Ariquemes-RO aos 29 dias do mês de julho de 2020. Eu,(a), Marcilio Faccin, Chefe de Cartório, digitei, conferi e assino por determinação judicial.

MARCILIO FACCIN
Chefe de Cartório

Processo 0600027-37.2020.6.22.0025

JUSTIÇA ELEITORAL 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 067/20

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600027-37.2020.6.22.0025
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP, ATUAL PATRIOTA - PATRI DE MONTE NEGRO/RO

Presidente: FERNANDES LUCAS DA COSTA
Tesoureiro: MARCOS APARECIDO DUARTE
Advogado: PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA - OAB/RO Nº 6.997

Assunto: Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2017.

O Excelentíssimo Senhor Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, Juiz da 25ª Zona Eleitoral da Comarca de Ariquemes/RO, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 44 da Resolução nº 23.604/19-TSE,
FAZ SABER a todos os interessados que foi autuado nesta 25ª ZE os autos em epígrafe com pedido de regularização de prestação de contas julgadas não prestadas, acompanhado de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, do Partido Político acima indicado, referente ao exercício anual de 2017, ficando todos cientificados do prazo de 3 dias para impugnação devidamente acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
E para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral a expedição do presente edital, publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e mural do Cartório Eleitoral como costume.
Dado e passado neste Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, aos vinte e nove (29) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte (2020). Eu,(a), Marcilio Faccin, digitei, conferi e assino por determinação judicial.
Sede do Juízo: 25ª Zona Eleitoral –Avenida Jamari, 3106, Edificio Jamari Center, 2º andar, Setor Áreas Especiais, Ariquemes/RO., CEP: 76.872-856 –Fone/Fax: 3536-0202/99984-0322

MARCILIO FACCIN
Chefe de Cartório

Intimações

Processo 0600001-73.2019.6.22.0025

JUSTIÇA ELEITORAL 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 069/20

PROCESSO DE AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 0600001-73.2019.6.22.0025
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do Réu: CRISTIAN RODRIGO FIM - OAB/RO 4434 e FABIANO REGES FERNANDES - OAB/RO 4806

FINALIDADE: PUBLICAR a r. sentença proferida nos autos em epígrafe, e INTIMAR as partes e advogados acima indicados da mesma, a qual segue transcrita abaixo para os efeitos legais.
"Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal eleitoral movida contra PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS, sob a imputação do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, conforme descrição constante na denúncia acostada nos IDs ns. 211709 e 211718.
Citado, o acusado ofereceu resposta, cujas preliminares foram rejeitadas pelo juízo.
Sobreveio reiteração da oferta de *sursis* processual (ID n. 881785 - Pág. 7), aceita pelo réu (ID n. 1461123).
Importante, registrar, que a análise será feita em gabinete em razão das limitações para audiências presenciais decorrentes da pandemia do novo Coronavírus.
Pois bem. Levando em consideração que o acusado preenche os requisitos legais gizados no art. 89 da Lei n. 9.099/95, homologo a proposta de Suspensão Condiciona do processo a este juízo, determinando a suspensão e o curso do prazo prescricional pelo período de dois anos, submetendo o acusado ao período de prova, cujas obrigações são as seguintes:
1. Pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Fundo Penitenciário desta Comarca de Ariquemes/RO;
2. Cumprimento do período de prova pelo prazo de 02 (dois) anos, comparecendo ao Fórum Eleitoral bimestralmente para assinar folha de comparecimento, informar suas atividades laborais e endereço residencial atualizado;
3. Não cometer nova infração penal;
4. Não se ausentar da Comarca por prazo superior a 15 dias sem, antes, comunicar a este Juízo Eleitoral; e
5. Não frequentar bares, boates, clubes, festividades públicas ou abertas ao público e outros locais similares, onde haja aglomeração de pessoas, comércio e ingestão de bebidas alcoólicas.
Fica o acusado advertido que caso venha a ser processado por outro delito ou deixe de cumprir quaisquer das obrigações lhe imposta, será imediatamente revogado o benefício proposto, que deverá começar a partir da data de sua intimação.
Publique-se e intimem-se.
A Escrivania deverá acompanhar o cumprimento do acordo de suspensão do processo.
Ariquemes/RO, 10 de julho de 2020.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral"

Dado e passado no Cartório desta 25ª Zona Eleitoral da Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, aos 29 dias do mês de julho do ano de 2020. Eu,(a),Marcilio Faccin, Chefe de Cartório, escrevi, conferi e assino por determinação judicial.
Sede do Juízo: 25ª Zona Eleitoral –Travessa Aquariquara, 3631, Setor Institucional, Ariquemes/RO., CEP: 76.872-856 –Fone/Fax: 3536-0202/99984-0322

28ª Zona Eleitoral

Editais

Edital - 27 - 28ª ZE

SEI/TRE-RO - 0564294 - Edital
Edital Nº 27/2020

O Excelentíssimo Senhor GLAUCO ANTÔNIO ALVES, Juiz Eleitoral da Vigésima Oitava Zona, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, no período de 30/06 a 29/07/2020, não foram digitados ou deferidos requerimentos de alistamento eleitoral, segunda via, transferência ou revisão. E que o Lote 29/2020 está aberto e vazio no Sistema ELO. Eu, _____, Vanusa Souza da Cunha Rizzo, Chefe de Cartório, conferi o presente, que segue assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de julho de 2020.

GLAUCO ANTONIO ALVES
Juiz Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por **GLAUCO ANTONIO ALVES**, **Chefe de Cartório**, em 29/07/2020, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao informando o código verificador **0564294** e o código CRC **68E79FA0**.

Edital - 28 - 28ª ZE

SEI/TRE-RO - 0564318 - Edital
Edital Nº 28/2020

O Excelentíssimo Senhor GLAUCO ANTONIO ALVES, Juiz Eleitoral da Vigésima Oitava Zona, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, no período de 30/06 a 28/07/2020, foram recebidos pelo cartório da 28ªZE os comunicados de óbito dos eleitores, conforme abaixo relacionado. Eu, _____, Vanusa Souza da Cunha Rizzo, Chefe de Cartório, conferi o presente, que segue assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de julho de 2020.

GLAUCO ANTONIO ALVES
Juiz Eleitoral

Comunicação Infodip nº/ Nome

12429/2020 - ALMERI FERREIRA NETO
12430/2020 - CELESTINO BARBOSA DE SOUZA
12428/2020 - JOSÉ ANTONIO VALERIO
12596/2020 - ANIZIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
12662/2020 - NOEMI FAGUNDES DE LIMA
12673/2020 - JOSÉ DEVAIR DE MIRANDA
12698/2020 - JAIRO DA SILVA
12848/2020 - CLÁUDIO GOMES DE OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente por GLAUCO ANTONIO ALVES, Chefe de Cartório, em 29/07/2020, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao informando o código verificador 0564318 e o código CRC 61E0EC05.

Intimações

Processo 0600009-52.2020.6.22.0013

JUSTIÇA ELEITORAL 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-52.2020.6.22.0013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2019
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (COMISSÃO PROVISÓRIA) RESPONSÁVEL: RONALDO ESTEVAO DA SILVA, HALA CRISTINA VIEIRA GOMES DE LIMA
MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA/RO
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - OAB/RO 2721, CRISTIANE SILVA PAVIN - OAB/RO 8221, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - OAB/RO 5193

SENTENÇA

O Órgão Municipal do partido acima identificado em Mirante da Serra/RO, na forma do art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.096/95 e 28, §3º da Resolução TSE n.º 23.546/2017, apresentou a prestação de contas na forma de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira referente ao exercício financeiro de 2019, acompanhada de documentação.

Recebidas as contas, foi publicado edital listando os dados do partido e responsáveis pela agremiação que apresentaram a declaração.

Em seguida, a chefia de cartório certificou que não há informação consolidada acerca de repasses de verbas do Fundo Partidário ao partido em 2019 e também verificou a inexistência de contas bancárias registradas em nome do órgão municipal.

Em parecer conclusivo elaborado pela chefia de cartório, opina-se pela concessão de prazo para o partido se manifestar quanto àausência de procuração, pugnando, ao final, pela desaprovação das contas.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral pugna pela aprovação com ressalvas.

Éo breve relatório. Decido.

A direção municipal do partido apresentou declaração de ausência de movimentação financeira relativa ao exercício de 2019.

Nada obstante o parecer conclusivo opinar pela aprovação com ressalvas, entendo possível a aprovação da presente declaração. Vale frisar que as razões expostas no citado parecer conclusivo são razoáveis e mostram-se coerentes com o disposto na resolução que regulamenta a prestação de contas (Resolução TSE 23.546/17). Destaco ainda que o partido não possui conta bancária aberta.

Apesar disso, épreciso destacar que o processo de prestação de contas éfeito judicial e como tal, submete-se àteoria geral da prova, aos ônus argumentativos que dela decorrem e às formas complementares de instrução, a exemplo do previsto no artigo 375 do NCPC:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Apesar do aspecto lacunoso do dispositivo acima, entendo perfeitamente aplicável ao caso em exame. Com base numa observação do que ordinariamente acontece, épossível verificar que muitos diretórios municipais não movimentam recursos financeiros. Vários sequer recebem repasses do Fundo Partidário.

Tais situações ficam ainda mais evidentes com as informações de não repasse de recursos do Fundo Partidário, agora aferíveis pelo Portal SPCA. Não se localizou registro de conta bancária em nome do partido.

Em que pese a inexistência de conta bancária, reputo tal falha contornável nos termos do precedente veiculado nos autos da PC 10-17.2015.6.22.0028 oriundo desta 28ªZE, relativo ao órgão municipal do PRP em Vale do Paraíso, o qual transcrevo:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Diretório municipal. Contas anuais. Intempestividade. Não abertura de conta bancária. Ausência de movimentação financeira. Não recebimento de cotas do fundo partidário. Irregularidade formal. Aprovação com ressalva. I - A ausência de abertura de conta bancária e a consequente falta dos extratos bancários não constituem irregularidades que sempre ensejam a desaprovação da prestação de contas, em especial quando o órgão partidário não recebeu repasses do Fundo Partidário e tampouco promoveu a arrecadação de recursos financeiros. II Constatada a regularidade da documentação contábil, excluindo-se desta a referente aos créditos e débitos bancários, impõe-se a aprovação das contas partidárias, posto que não restou comprometida sua análise pela Justiça Eleitoral. III - Aprova-se com ressalvas, inexistindo outra pendência, a prestação de contas apresentada após o dia 30 de abril do ano subsequente ao exercício financeiro findo. IV Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas (Acórdão 645/2016. J: 07.06.16) (grifei).

Poderia ser oposto o óbice do disposto no artigo 6º, §3º da nova resolução que rege a matéria (Resolução TSE 23.604/2019), pois a nova regulamentação passou a exigir expressamente a abertura de, pelo menos, uma conta bancária destinada às "Doações para Campanha".

No entanto, a nova resolução dispôs expressamente que suas disposições materiais não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência (art. 65). Logo, considerando que a nova norma passou a ter vigência após 23/12/2019, a exigência expressa de conta bancária passa a valer a partir do exercício de 2020.

Cabe frisar que o presidente e o tesoureiro do partido respondem pela veracidade e correção das informações que prestam.

Situações irregulares poderão ser investigadas em sede própria, em caso de eventual ocorrência de falsidades e abusos.

Outra omissão que vislumbro, apesar de não ventilada no parecer, éa ausência de procuração em nome da tesoureira. Porém, tal fato, por si só, não macula as demais informações constantes dos autos.

Por ora, tais omissões podem ser flexibilizadas para os fins do presente feito e ao amparo da Resolução TSE 23.546/2017, além do entendimento já manifestado pelo E. TRE/RO.

Ante o exposto, nos termos da Lei n.º 9.096/95 e dos artigos 45, VIII, "a" e 46, I, ambos da Resolução TSE n.º 23.546/2017, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas do PSB, órgão partidário de Mirante da Serra/RO, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Publique-se, registre-se no SICO, intimem-se e após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2020.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Juiz Eleitoral –28ªZE

Notificações

Processo 0600048-49.2020.6.22.0013

JUSTIÇA ELEITORAL 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-49.2020.6.22.0013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2019
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT PRESIDENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
TESOUREIRO: EZEQUIEL RAMIN ALMEIDA GOEDERT
MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA/RO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - OAB/RO 391-B

DECISÃO
Trata-se de Prestação de Contas de Exercício Financeiro, referente ao ano 2019, apresentada pelo Partido dos Trabalhadores - PT, de Mirante da Serra.

Verificada a ausência de Procuração para constituição de advogado, de acordo com o art. 32, § 1º da Res. 23.604/2019, determino que o partido seja notificado para regularizar a representação processual, fazendo juntar aos autos os instrumentos de mandato outorgados pelo partido e seus representantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pena de regular prosseguimento do feito e fluência dos prazos (art. 32, *caput*).

Publique-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2020. GLAUCO ANTONIO ALVES Juiz Eleitoral

32ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600020-24.2020.6.22.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600020-24.2020.6.22.0032
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554)
[Reversão de Desfiliação]
REQUERENTE: ODENICIA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535
REQUERIDO: 70 - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

SENTENÇA

A requerente ODENICIA NUNES DA SILVA, TE 011389582330, devidamente qualificada nos autos apresentou o presente pedido de inclusão em lista de filiados por má fé de agremiação partidária.

O caso em questão se enquadra a pedido de reversão da filiação da requerente ao DEM e consequente cancelamento da filiação ao partido AVANTE, ambos de Machadinho D'Oeste.

Em sua petição inicial relata a requerente que se filiou ao DEM em 2/4/2020 conforme ficha de filiação anexa àinicial, que que na mesma data requereu ao AVANTE sua desfiliação conforme preconiza a lei.

Relatou também que sua filiação ao avante teria sido a tempos atrás e que teria assinado essa ficha com a data em branco acreditando que não teria problemas.

Intimado por e-mail o diretório do AVANTE não se manifestou nos autos.
Em seu parecer (ID. 1710024), opinou o Ministério Público Eleitoral pelo manutenção da filiação da eleitora ao DEM.

Vieram os conclusos os autos.

Éo breve relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de feito que versa sobre a reversão filiação partidária, deve ser seguido o procedimento estabelecido pela Resolução TSE n.º 23.596/19, bem como as normas estabelecidas pela Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 9.096/95).

No caso em análise a requerente demonstrou que estava regularmente filiado ao DEM desde 02/4/2020 e que não requereu nova filiação ao AVANTE.

Apresentou também aos autos o comunicado de desfiliação ao AVANTE, datado de 2/4/2020 mas informou que o representante local do partido não quis receber a comunicação.

Destaco que não foi aportada aos autos cópia da ficha de filiação ao AVANTE, que teria sido assinada sem data pela requerente.

Por este motivo requereu ao Juízo a manutenção de sua filiação ao DEM e consequente exclusão de sua filiação ao AVANTE.

Ademais, no ato de filiação partidária, bem como sua manutenção ou desfiliação, deve prevalecer a autonomia da vontade do filiado, que élivre para filiar-se, permanecer filiado ou desfiliar-se a qualquer tempo, suportando ele os desdobramentos jurídicos ou políticos que porventura ocorram. Tal entendimento éfirmado no seguinte julgado:

Recurso Eleitoral nº 25-09.2018.6.13.0132 Procedência: 132ª Zona Eleitoral, de Itabira Recorrente: Rodrigo Alexandre Assis Silva Recorridos: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB e AVANTE Relator: Juiz Nicolau Lupianhes. ACÓRDÃO RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA MESMA DATA. ANULAÇÃO DE AMBAS AS FILIAÇÕES POR DUPLICIDADE - PRTB e AVANTE. Direito àliberdade de associação (art. 5º , XVII , CF). Deve preponderar a vontade do eleitor acerca do partido ao qual deseja manter-se filiado. Recurso a que se dá provimento. Filiação do recorrente ao PRTB (...). Belo Horizonte, 6 de setembro de 2018. Juiz Nicolau

Lupianhes Relator (DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 19/09/2018 - 19/9/2018. Recorrente: RODRIGO ALEXANDRE)

Assim, considerando as normas aplicáveis ao caso, os documentos trazidos aos autos, e o parecer opinativo do Ministério Público Eleitoral, tem-se como cabível a reversão da filiação da requerente ao DEM, o que deve ocorrer para fazer constar a data de filiação anterior que é02/04/2020.

Não éo caso de se atender ao item 3 dos pedidos da autora pois a aptidão para habilitar-se a concorrer a cargo eletivo será auferida em momento oportuno em eventual processo de registro de candidatura, sendo estes autos apto apenas para regularizar a sua condição de filiada àagremiação partidária pela qual eventualmente poderá a concorrer a carga eletivo.

Também, como bem observou o órgão do Ministério Público Eleitoral, não épossível afirmar sem sombra de dúvida se os envolvidos agiram com má-fé, exatamente pela falta de elementos suficientes.

Ante o exposto, com base no art. 22 e seguintes da Resolução TSE nº 23.596/19, DEFIRO o pedido inicial e determino a exclusão do registro de filiação de Odenicia Nunes da Silva, já qualificada nos autos, ao AVANTE e determino a reversão de sua filiação anterior ao DEM, com data de 02/04/2020, ambos os partidos de Machadinho d'Oeste.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Registre-se a sentença no sistema FILIA da Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Machadinho d'Oeste, (vide data da assinatura)

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz Eleitoral

Processo 0600019-39.2020.6.22.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO
Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600019-39.2020.6.22.0032
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554)
[Filiação Partidária - Coexistência]
REQUERENTE: NILTON ROBERTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, DE MACHADINHO D'OESTE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reversão de filiação partidária partidária de Nilton Roberto, TE 0045.4121.2399 ao parido PODEMOS, de Machadinho D'Oeste e consequente cancelamento da filiação ao partido PSL.

Em sua petição alegou que estava filiado ao PODEMOS desde 21/11/2016, até que em 23/04/2019 constatou o cancelamento automático de sua fiação ao referido partido e notou que havia registro de filiação ao PSL, que segundo ele não foi requerida, e assim solicitou ao diretório estadual do PSL esclarecimentos já que o diretório municipal do PSL não esta vigente.

Intimado por e-mail o diretório estadual do PSL não se manifestou.
Em seu parecer (ID. 1710028), opinou o Ministério Público Eleitoral pelo permanência da filiação do eleitor ao PODEMOS.

Vieram os conclusos os autos.

Éo breve relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de feito que versa sobre a reversão filiação partidária, deve ser seguido o procedimento estabelecido pela Resolução TSE n.º 23.596/19, bem como as normas estabelecidas pela Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 9.096/95).

No caso em análise o requerente demonstrou que estava regularmente filiado ao PODEMOS desde 21/11/2016 até que constatou o cancelamento automático de sua filiação ao referido partido e uma nova filiação ao PSL, que segundo ele não foi requerida.

Demonstrou pelos documentos acostados àinicial que fez contato com o diretório regional do PSL, já que não há órgão vigente no PSL no em Machadinho D'Oeste tendo recebido a resposta que a filiação ao PSL teria sido um engano.

Por este motivo requereu ao Juízo a reversão de sua filiação ao PODEMOS e consequente cancelamento da filiação ao PSL.

Ademais, no ato de filiação partidária, bem como sua manutenção ou desfiliação, deve prevalecer a autonomia da vontade do filiado, que élivre para filiar-se, permanecer filiado ou desfiliar-se a qualquer tempo, suportando ele os desdobramentos jurídicos ou políticos que porventura ocorram. Tal entendimento éfirmado no seguinte julgado:

Recurso Eleitoral nº 25-09.2018.6.13.0132 Procedência: 132ª Zona Eleitoral, de Itabira Recorrente: Rodrigo Alexandre Assis Silva Recorridos: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB e AVANTE Relator: Juiz Nicolau Lupianhes. ACÓRDÃO RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA MESMA DATA. ANULAÇÃO DE AMBAS AS FILIAÇÕES POR DUPLICIDADE - PRTB e AVANTE. Direito àliberdade de associação (art. 5º , XVII , CF). Deve preponderar a vontade do eleitor acerca do partido ao qual deseja manter-se filiado. Recurso a que se dá provimento. Filiação do recorrente ao PRTB (...). Belo Horizonte, 6 de setembro de 2018. Juiz Nicolau Lupianhes Relator (DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 19/09/2018 - 19/9/2018. Recorrente: RODRIGO ALEXANDRE)

Assim, considerando as normas aplicáveis ao caso, os documentos trazidos aos autos, e o parecer opinativo do Ministério Público Eleitoral, tem-se como cabível a reversão da filiação do requerente ao PODEMOS.

Ante o exposto, com base no art. 22 e seguintes da Resolução TSE nº 23.596/19, DEFIRO o pedido inicial e DETERMINO a exclusão do registro de filiação de Nilton Roberto, já qualificado nos autos, ao PSL e DETERMINO a reversão de sua filiação anterior ao PODEMOS de Machadinho D'Oeste.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Registre-se a sentença no sistema FILIA da Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Machadinho d'Oeste, (vide data da assinatura)

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz Eleitoral

COMISSÕES

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)